



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.373-A, DE 2016** **(Dos Srs. Wadih Damous e Chico Alencar)**

Cria a Lei de Responsabilidade Político-Criminal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A proposta legislativa que tratar da criação de novos tipos penais, aumentar a pena cominada ou tornar mais rigorosa a execução da pena deverá ser submetida à análise prévia de impacto social e orçamentário.

Art. 2º A análise prévia de impacto social e orçamentário de propostas legislativas que tratem da questão penal deverá conter dados estatísticos e projeções de custos sociais e orçamentários.

Art. 3º O impacto social deverá ter como referência o número estimado de novos processos de conhecimento e de execução no Poder Judiciário, o número de vagas necessárias no sistema prisional e as implicações que a criminalização e os aumentos de pena provocarão na vida coletiva.

§ 1º - O parecer indicará medidas alternativas compensatórias em caso de proposta legislativa que tratar de aumento de pena e restrição para progressão.

§ 2º - As medidas alternativas compensatórias deverão indicar a diminuição de pena ou benefícios de progressão de regime em outro delito de igual natureza.

§ 3º - As medidas alternativas compensatórias, caso indicadas na justificação da proposta de alteração legislativa, podem suprir a necessidade da análise de impacto social.

Art. 4º O impacto orçamentário terá como referência os custos estimados da criação de novas vagas no sistema prisional e quanto à demanda de novos processos para o Poder Judiciário.

§ 1º - O parecer indicará a fonte dos recursos a ser usada para suprir os custos decorrentes da alteração legislativa proposta.

§ 2º - A indicação das fontes dos recursos na justificação da proposta de alteração legislativa pode suprir a necessidade de análise de impacto orçamentário.

Art. 5º O Conselho de Análise de impacto social e orçamentário de propostas penais será constituído no âmbito da Câmara dos Deputados e composto por servidores do quadro efetivo.

Art. 6º Serão convidados para participar do Conselho de Análise de impacto social e orçamentário de propostas penais representantes:

I – do Poder Judiciário;

II – da Ordem dos Advogados do Brasil;  
III- do Ministério Público;  
IV – da Defensoria Pública;  
V – do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
VI – do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;  
VII – da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

Parágrafo único. A atividade junto ao Conselho é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 7º O parecer proferido pelo Conselho de Análise de Impacto social e Orçamentário das propostas penais será anexado à proposição legislativa e deverá ser lido antes dos debates e deliberações.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei surge em um contexto político de intenso debate na Câmara dos Deputados de propostas legislativas que alteram o direito e o processo penal.

Esses projetos de lei pretendem aumentar penas, criar novos tipos penais e encrudesce a execução da pena. Todavia, a ausência de quaisquer investigações empíricas prévias ou de estudos técnicos aprofundados faz com que o parlamento, muitas vezes seja levado a votar essas propostas sem ter a real dimensão dos seus impactos na vida cotidiana de milhões de brasileiros.

Um estudo elaborado pela Associação Latino – Americana de Direito Penal e Criminologia (ALPEC), sobre as tendências legislativas do Direito Penal e Processo Penal Brasileiro do ano de 1985 a 2015, aponta que à despeito da exigência já consolidada e inquestionável do direito penal somente ser utilizado *ultima ratio*, a criminalização primária brasileira está em franca expansão.

Segundo esse estudo, há no Brasil, atualmente, 1.688 hipóteses de criminalização primária distribuídas pelo Código Penal e dezenas de outras leis especiais. Sendo que desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até o mês de agosto de 2015, foram editadas 77 leis ordinárias e

complementares criando novos tipos penais, seja em leis extravagantes ou em artigos do Código Penal.

No mesmo período, outros 21 diplomas legais previram o aumento nas penas cominadas a tipos penais já existentes ou determinações de aumento das penas aplicadas, por meio da inclusão de majorantes ou qualificadoras.

Por fim, o estudo indica que entre 1940 (data da edição do Código Penal) e 1985 (fim da ditadura militar), foram editadas 91 leis com conteúdo penal, ou seja, uma média de 2,07 leis penais ao ano. Já no período de março de 1985 a dezembro de 2011 foram editadas 111 novas leis penais com conteúdo penal, o que resulta numa média de 4,27 leis penais ao ano.

Ou seja, o Brasil, após a democratização, criminalizou mais que o dobro em praticamente metade do tempo, em comparação com o período da ditadura militar. Tal constatação, coloca em cheque a própria efetivação do regime democrático.

Diante de um número tão elevado de leis criminalizadoras, comparado aos índices de violência no País, se questiona a eficácia do uso desmedido do direito penal para a finalidade propalada. É necessário, portanto, trazer um freio racional ao punitivismo para qualificar e munir os debates legislativos com dados e análises dos seus impactos.

Como é sabido, o Brasil possui uma enorme população carcerária. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional, no primeiro semestre de 2014 haviam 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Sendo que havia, no País, apenas 376.669 vagas no sistema penitenciário, o que representa um déficit de 231.062 vagas.<sup>1</sup>

Juarez Tavares, professor titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professor visitante na Universidade de Frankfurt am Main, ao analisar dados e aspectos do sistema prisional brasileiro revela que:

---

<sup>1</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>, acesso em 18 de novembro de 2015

Dos 1.598 (mil quinhentos e noventa e oito) estabelecimentos penitenciários respondentes às inspeções realizadas pelo Ministério Público em 2013, foi registrado um total de 83 (oitenta e três) suicídios, 110 (cento e dez) homicídios, 3.443 (três mil, quatrocentos e quarenta e três) presos com ferimentos e 2.772 (duas mil, setecentas e setenta e duas) lesões corporais. Agregam-se a esses números, ademais, as considerações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais indicam que as principais situações de risco para a vida de pessoas encarceradas consistem na violência entre internos, de que são exemplos os mais de 70 (setenta) motins ocorridos em 2006 na cidade de São Paulo, assim como os eventos sucedidos na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, o “Urso Branco”, em Porto Velho; no Centro de Detenção Provisória Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus; no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís; e, ainda, no Presídio Professor Aníbal Bruno, em Recife (este último caracterizado, sobretudo, pela presença de pessoal paralelo de segurança e organização, os denominados “chaveiros”).

Pontua, o ilustre professor, ao ser consultado sobre a presente proposta legislativa que o Tribunal Constitucional da Alemanha afirmou, recentemente, o direito de o detento evitar uma encarcerização que se desenvolva em condições lesivas à sua própria dignidade, ou seja, de ter a execução interrompida até que tais condições desapareçam. O Estado, segundo essa orientação, deve garantir o direito de interrupção do cumprimento da pena na hipótese de impossibilidade de superação do problema de superlotação das cadeias. A fórmula concreta com base na qual o Judiciário fará cessar a sistemática violação dos direitos fundamentais das pessoas detidas em estabelecimentos prisionais superlotados não chegou a ser objeto da decisão do *Bundesverfassungsgericht* (1 BvR 1403/09).

Tais estratégias, destaque-se, mostram-se em coerência com as recomendações da Organização das Nações Unidas<sup>2</sup>, a saber:

*El Subcomité pide al Estado parte que reconsidere sus políticas de seguridad pública y adopte medidas apropiadas a corto y largo plazo para reducir el hacinamiento en las cárceles. Se debe alojar a los presos en condiciones acordes con las normas internacionales, respetando, entre otras cosas, los mínimos previstos en cuanto a volumen de aire y superficie. Cada preso debe disponer de cama propia con ropa limpia.*

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Sendo que 41% das pessoas privadas de liberdade são presos provisórios, ou seja, sequer foram

---

<sup>2</sup> “Informe sobre la visita al Brasil del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes”, de autoria da Organização das Nações Unidas, p. 17.

julgadas definitivamente pelo sistema de justiça.<sup>3</sup>

Ademais, conforme estudo realizado pelo grupo de estudos carcerários aplicados da Universidade de São Paulo, estima-se que um preso custe mensalmente para o Estado, cerca de R\$ 1.500,00, podendo esse valor triplicar em caso de preso inserido num presídio federal. A 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo elaborou cálculo de custos para a criação (construção) de uma vaga em presídio, tendo chegado ao valor de R\$ 38.112,31, em maio de 2007.<sup>4</sup>

A realidade de superlotação dos presídios brasileiros, demonstrada acima com os dados do Departamento Penitenciário Nacional viola princípios e direitos individuais da pessoa presa, previstos na Constituição da República.

A Carta Magna garante no artigo 5º, XLVII, que não haverá penas cruéis ou degradantes e consagra, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana, que exige o absoluto e irrestrito direito à identidade e à integridade de todo o ser humano.

Por outro lado, o custo para construção de novas vagas em estabelecimentos penais é alto, bem como o de manutenção dos presos, o que torna praticamente inviável, diante da realidade atual, adequar nossos estabelecimentos à sanha punitiva legislativa, sem privar a pessoa presa de seus direitos fundamentais.

O criminólogo holandês Louk Hulsman, há algum tempo alertava para a necessidade de realização de um estudo orçamentário juntamente com as propostas legislativas penais:

“Quando se introduzem novas medidas legislativas, deve-se geralmente indicar os meios que serão utilizados para financiá-los. Esta exigência se aplica tanto às repartições ministeriais, quanto ao parlamento e restringe consideravelmente sua liberdade de ação. O único setor em que essa exigência não se aplica é o penal. Não existe nenhuma obrigação de votar ao mesmo tempo recursos adicionais eventualmente necessários aos serviços penais. Na medida em que as dificuldades orçamentárias se tornam mais graves, a pressão para maior criminalização se torna mais forte. Porque a criminalização permite adiar os custos” (“Descriminalização”, in Revista de Direito Penal, nº 9/1973).

Por aqui, o professor de direito penal e criminologia Salo de

---

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/44-custos-da-prisonizacao-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>, acessado em 18 de novembro de 2015

Carvalho, da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ, desde 2008<sup>5</sup> vem realizando estudos e defendendo a necessidade de uma Lei de Responsabilidade Político Criminal.

Diante disso, para evitar o uso desmedido e irracional do direito penal, aumentando ainda mais o número de presos e superlotando os presídios, o projeto ora apresentado visa instituir um Conselho de Análise de impacto social e orçamentário de propostas penais, ao qual terá a responsabilidade de realizar a análise prévia de impacto social e orçamentário das propostas legislativas que tratam de criação de novos tipos penais, aumento de pena ou que tornem mais rigorosa a execução da pena.

O Conselho será composto por servidores efetivos da Câmara dos Deputados e representantes de diversos órgãos da sociedade e elaborará um parecer de caráter recomendatório, que servirá para embasar a decisão dos Deputados e Senadores Federais.

Desta forma, a proposta visa fornecer elementos e qualificar as discussões quando do tratamento desses projetos de lei e, quem sabe, trazer de volta a racionalidade no debate sobre o direito e o processo penal, tão ausentes nos dias de hoje.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

WADIH DAMOUS  
Deputado Federal PT/RJ

CHICO ALENCAR  
Deputado Federal PSOL/RJ

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

<sup>5</sup> <http://pt.scribd.com/doc/106878241/Carvalho-Em-Defesa-da-Lei-de-Responsabilidade-Politico-Criminal-Boletim-IBCCrim>

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;



XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a

lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Wadih Damous estabelece a necessidade de análise prévia do impacto social e orçamentário das propostas legislativas que tratam de criação de novos tipos penais, aumento de pena ou que tornem mais rigorosa a execução da pena.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito do mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o exame do mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, conforme consignado na justificação da proposição, o parlamento muitas vezes acaba votando propostas que visam aumentar penas, criar novos tipos penais e encrudesce a execução da pena sem ter a real dimensão do impacto que essas propostas podem causar no cotidiano de milhões de brasileiros.

O projeto de lei se mostra meritório, pois possibilitará uma análise mais criteriosa das propostas que criem novas penas ou tornem mais duras as já existentes, já que essas serão submetidas ao crivo de um Conselho de Análise de Impacto Social e Orçamentário, composto por servidores efetivos desta casa legislativa, além de representantes do Poder Judiciário, da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES.

Dessa forma, busca-se maior racionalidade na discussão da legislação penal, evitando-se a prática recorrente da apresentação de propostas em momentos de grande clamor social, como tem ocorrido nos últimos anos.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.373, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.373/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e

Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|